

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

#### **DECRETO Nº 12.826/2021**

APROVA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº. 010/2021 - PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o processo administrativo nº 18.813/2021;

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 107, Item VI, da Lei nº. 001, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município de São Mateus.

### **DECRETA:**

**Art. 1°.** Fica aprovada a Instrução Normativa SCI n°. 010/2021, que dispõe sobre procedimentos para instauração, organização, processamento, julgamento e encaminhamento de processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da administração direta e indireta do município de São Mateus, ES e dá outras providências, conforme anexo único do presente decreto.

Art. 2°. Fica revogado o Decreto nº 9.749/2018, passando a vigorar as normas e procedimentos na forma estipulada na presente Instrução Normativa.

publicação.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Prefeto Municipal





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021

## ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º do presente Decreto

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI N°. 10/2021 - DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Versão: 02

Aprovação em: 23/09/2021

**Ato de aprovação:** Decreto nº. 12.826/2021

Unidade Responsável: Controladoria Interna (Órgão Central do Sistema de Controle

Interno).

#### I - FINALIDADE

Tomada de contas especial é um processo administrativo, com rito próprio, instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas, depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem a supressão do dano, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

- 1.1. Omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere;
- **1.2.** Ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;
- 1.3. Ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- 1.4. Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- **1.5.** Concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

#### II – ABRANGÊNCIA

Abrange todos os órgãos, unidades gestoras e entidades públicas integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo as autarquias, os fundos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, através dos setores hierárquicos, quando da prática por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, das condutas relacionadas neste instrumento normativo.

#### III - CONCEITOS

Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

### ...<u>continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021</u>

- 3.1. Tomada de Contas Especial (TCE): é o instrumento legal destinado a identificar eventuais prejuízos, com vistas ao ressarcimento do Erário, na guarda e na aplicação de recursos públicos. Diferentemente das Contas Anuais, cuja periodicidade é obrigatória e tem como finalidade demonstrar a movimentação dos bens e recursos geridos pelo Órgão ou Entidade, a TCE objetiva apurar os fatos, identificar o (s) responsável (eis) e quantificar os danos.
- **3.2. Ato llegal**: Ato praticado ou procedimento administrativo adotado em desconformidade com o estabelecido em lei ou normas legais que o regem.
- **3.3. Ato Ilegítimo**: Ato praticado, mesmo que em conformidade com a legislação, mas caracterizado como imoral ou que não atenda o interesse público.
- **3.4. Ato Antieconômico**: Ato praticado, mesmo que de forma legal e legítima, mas caracterizado como inoportuno e inadequado do ponto de vista econômico.
- **3.5. Autoridade competente:** É o titular de cada unidade gestora, diretor de autarquia, chefe do Poder Executivo, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.
- **3.6. Desvio**: Emprego do recurso em finalidade diversa da prevista em lei, mesmo que o agente não tire qualquer vantagem pessoal e vise, no ato praticado, o interesse público.
- **3.7. Desfalque**: Redução ou diminuição registrada no valor ou preço de alguma coisa.
- **3.8. Dano ao Erário**: Prejuízo aos cofres públicos gerado pela não justificação ou uso indevido dos recursos pertencentes ao ente público.
- **3.9. Omissão:** Consiste no fato do agente público agir negativamente, ou seja, deixar de agir.
- **3.10. Agente Responsável**: Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou responda por dinheiros, bens e valores públicos do Município ou que em seu nome assuma obrigação de natureza pecuniária, bem como o gestor de quaisquer recursos recebidos e/ou repassados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades públicas e organizações particulares, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.
- **3.11. Nexo Causal:** É o vínculo entre a conduta praticada pelo agente público e o dano verificado. Para que o nexo causal esteja presente, é necessário que a conduta do agente tenha sido causa direta do dano verificado.
- 3.12. Ato Doloso: Ação intencional por parte do agente público.
- 3.13. Ato Culposo: Ação não intencional por parte do agente público.
- **3.14. Responsabilidade Individual:** Atribuição de responsabilidade ao agente público causador do dano.



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...<u>continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021</u>

- **3.15. Responsabilidade Solidária:** Atribuição de responsabilidade a um agente público por ato praticado por outro agente, sendo ambos responsáveis pela ação.
- **3.16. Tomador de Contas:** servidor(es) público(s), titular(es) de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento de tomada de contas especial.

### IV - BASE LEGAL E REGULAMENTAR

### 4.1. Legislação Federal

- a) Constituição da República Federativa do Brasil;
- b) Lei nº 4.320/1964 e suas alterações Lei das Finanças Públicas;
- c) Lei Complementar nº 101/2000 Dispõe sobre a Responsabilidade Fiscal.

### 4.2. Legislação Estadual

- a) Lei Complementar Estadual nº 621/2012 Dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE/ES. (Alterada pela LC nº 658/2012);
- b) Resolução nº 227/2011 e alterações Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da administração Pública, aprova o "Guia de orientação para implantação do Sistema de controle Interno na Administração Pública", estabelece prazos e dá outras providências. (Alterada pela Resolução nº 257/2013);
- c) Resolução nº 261/2013 e alterações Aprova o Regimento Interno do TCE/ES. (Atualizado até a Emenda Regimental nº 009/2017);
- d) Resolução nº 273/2014 e alterações Dispõe sobre os procedimentos a serem observados na análise técnica das Tomadas ou Prestações de Contas Anuais apresentadas ao TCE/ES, e dá outras providências. (Alterada pelas Resoluções TC nºs 281/2014, 285/2015 e 297/2016).
- e) Instrução Normativa do TCE/ES nº 032/2014 Dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito da Administração Direta, Indireta Estadual e Municipal e dá outras providências.

### 4.3. Legislação Municipal

- a) Lei Orgânica nº 01/90 e suas alterações;
- b) Lei Municipal nº 1.312/2013 Dispõe sobre a instauração e organização da tomada de contas especial e dá outras providências.
- c) Lei Municipal n°. 1.192/2012 Estrutura Administrativa do Município de São Mateus-ES (art. 198);
- d) Lei Complementar nº. 068/2013 Sistema de Controle Interno do Município de São Mateus-ES;
- e) Decreto nº 7.026/2013 Regulamenta a Aplicação da LC nº 068/2013;

#### V - RESPONSABILIDADES





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- 5.1. DA CONTROLADORIA INTERNA (ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO):
- **5.1.1.** Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, promover a sua integração operacional e orientar a expedição dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- **5.1.2.** Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios sobre os mesmos;
- **5.1.3.** Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- **5.1.4.** Cumprir e fazer cumprir todas as determinações desta Instrução Normativa, em especial quanto às condições, procedimentos e prazos a serem observados no planejamento e na realização das atividades que subsidiam a remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo TCE/ES;
- **5.1.5.** Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e
- **5.1.6.** Revisar e emitir relatórios sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.
- **5.2. DO RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO DA TCE:** A instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário, compete ao titular de cada unidade gestora, diretor de autarquia, Chefe do Poder Executivo ou Chefe do Poder Legislativo podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que verificada alguma das hipóteses previstas no art. 83, incisos I a VII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES).
- **5.3. DO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E DECISÃO DA TCE:** A tomada de contas será conduzida por tomador ou comissão de servidores composta para esse fim, competindo a condução do processo, desde a citação, instrução e emissão de relatório final, devidamente fundamentado, devendo-se observar o disposto no anexo único da IN TCEES 32/2014.



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021

#### VI - PROCEDIMENTOS

- 6.1. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:
- **6.1.1.** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.
- **6.1.2.** Entende-se por autoridade competente para instaurar processo administrativo para adoção das medidas administrativas acima citadas, o Secretário ou Responsável de cada unidade gestora, Diretor de autarquia, Chefe do Poder Executivo.
- **6.1.3.** A autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências **com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, sempre que verificada alguma das hipóteses previstas no art. 83, incisos I a VII da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCE/ES):
- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- c) a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos;
- d) ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- e) concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
- f) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;
- g) outras hipóteses previstas em lei ou regulamento do TCE/ES.
- **6.1.4.** Ocorrendo uma das hipóteses previstas no item supracitado, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:
- I da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade competente;
- II da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão da prestação ou da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo ou outro instrumento congênere.





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- **6.1.4.1.** Em se tratando de prestação de contas de convênio, o prazo da adoção das medidas administrativas será o fixado em sua legislação, salvo quando este for superior ao estabelecido nesta Instrução Normativa.
- **6.1.5.** O processo administrativo para adoção das medidas administrativas citadas no item 6.1.3 deverá ser protocolado no Protocolo Geral e autuado em autos próprio, com todas as folhas devidamente numeradas e rubricadas.
- **6.1.5.1.** O prazo para realização do processo administrativo para adoção das medidas administrativas será de 120 (cento e vinte) dias.
- **6.1.6.** Os agentes responsáveis deverão ser intimados para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- 6.1.6.1. A intimação deverá conter, no mínimo:
- I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II finalidade da intimação;
- III informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- IV indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- **6.1.6.2.** A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- **6.1.6.3.** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por edital através de publicação em imprensa oficial.
- **6.1.6.4.** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do agente responsável supre sua falta ou irregularidade.
- **6.1.6.5.** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo agente responsável, mas o processo correrá a revelia do agente responsável e seguirá seu trâmite legal, sem a necessidade de nova intimação.
- **6.1.7.** No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado, que poderá produzir as provas admitidas em lei, que entender necessárias, antes de encerramento da fase de instrução processual.
- **6.1.7.1.** A fase de instrução do processo administrativo para adoção das medidas administrativas anteriores da TCE terá duração de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais de 15 (quinze), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.
- **6.1.8.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão da





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

### ...<u>continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021</u>

autoridade competente pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, no prazo fixado no item 6.1.7.1.

- **6.1.9.** Toda vez que julgar necessária ou em casos de expressa exigência legal, a autoridade competente encaminhará os autos a Procuradoria Geral que elaborará parecer fundamentado a respeito da matéria objeto do processo.
- **6.1.9.1.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
- **6.1.9.2.** Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
- **6.1.10.** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- **6.1.11.** Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
- **6.1.12.** Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- **6.1.13.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no prosseguimento do feito, independente da juntada dos documentos solicitados.
- **6.1.14.** Os interessados e testemunhas serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.
- **6.1.15.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a autoridade competente responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.
- **6.1.16.** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
- **6.1.17.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, conforme Código de Processo Civil e Lei Federal nº 9.784/99.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

#### ...<u>continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021</u>

- **6.1.18.** Decorrido o prazo de alegações finais, com ou sem manifestação do(s) interessado(s), a autoridade competente proferirá decisão, devendo o ato ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.
- **6.1.19.** A autoridade julgadora formará sua convicção pela livre apreciação das provas, podendo solicitar antes de proferir decisão, se julgar necessário, parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município a respeito do processo.
- **6.1.20.** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- **6.1.21.** Ao final do processo administrativo referente às medidas administrativas anteriores a instauração de tomadas de contas especiais, a autoridade competente determinará:
- I Arquivamento do feito, nas seguintes hipóteses:
- a) reconhecimento e recolhimento do débito pelo agente responsável;
- b) comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis ou impossibilidade de identificação de autoria.
- II Instauração de Tomada de Contas Especial, quando constatado os seguintes elementos:
- a) comprovação da ocorrência de dano; e
- b) identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

#### 6.2. PROCEDIMENTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

### 6.2.1. DA INSTAURAÇÃO

- **6.2.1.1.** Exaurida a fase de adoção das medidas administrativas citadas no item 6.1, sem a devida recomposição do dano ao erário, a autoridade responsável (Secretário ou Responsável de cada unidade gestora, diretor de autarquia, Chefe do Poder Executivo), deverá instaurar tomadas de contas especial, mediante a autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias após a instauração.
- **6.2.1.2.** No caso de não cumprimento do disposto no item 6.2.1.1 ou configurada a omissão da autoridade competente, o responsável pela unidade central de controle interno poderá determinar a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.
- **6.2.1.3.** Não atendidas às determinações a que se referem os itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, poderá instaurar, de ofício, a tomada de contas especial, respondendo as autoridades competentes solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

#### ...continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021

**6.2.1.4.** É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano: e

II – identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

- **6.2.1.4.1.** A demonstração de que tratam os incisos I e II do item 6.2.1.4 abrange, obrigatoriamente:
- I descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que dêem suporte à comprovação de sua ocorrência;
- II exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;
- III evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.
- **6.2.1.5.** O processo administrativo de tomada de contas especial deverá ser protocolado e autuado em autos próprio e em apenso ao processo administrativo referente às medidas administrativas citadas no item 6.1 desta instrução normativa.
- **6.2.1.6.** O prazo para realização do processo administrativo de Tomada de Contas Especial será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do TCEES, em decisão monocrática.

### 6.2.2. DA INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

- **6.2.2.1.** Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidor(es) público(s), titular(es) de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente como tomador(es) de contas, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.
- **6.2.2.1.1.** Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.
- **6.2.2.2.** Apurado os fatos, identificado os responsáveis e quantificado o dano, os agentes responsáveis deverão ser intimados para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
- 6.2.2.3. A intimação deverá conter, no mínimo:
- I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II finalidade da intimação;
- III informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- IV indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- **6.2.2.4.** A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
- **6.2.2.5.** No caso de agente(s) responsável(is) com domicílio indefinido, incerto e não sabido, a intimação deve ser efetuada por edital através de publicação em imprensa oficial.
- **6.2.2.6.** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do agente responsável supre sua falta ou irregularidade.
- **6.2.2.7.** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo agente responsável, mas o processo correrá à revelia do agente responsável e seguirá seu trâmite legal, sem a necessidade de nova intimação.
- **6.2.2.8.** No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao agente responsável, que poderá produzir as provas admitidas em lei, que entender necessárias.
- **6.2.2.8.1.** A fase de instrução do processo administrativo de Tomada de Contas Especial terá duração de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais de 15 (quinze), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.
- **6.2.2.9.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício pela comissão ou mediante impulsão da autoridade competente pelo processo, sem prejuízo do direito do agente responsável de propor atuações probatórias.
- **6.2.2.10.** Toda vez que julgar necessária ou em casos de expressa exigência legal, a Comissão ou Tomador de Contas encaminhará os autos a Procuradoria Geral que elaborará parecer fundamentado a respeito da matéria objeto do processo.
- **6.2.2.10.1.** Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
- **6.2.2.10.2.** Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
- **6.2.2.11.** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a Comissão ou Tomador de Contas poderá, de ofício, requisitar os documentos ou respectivas cópias.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- **6.2.2.12.** O agente responsável poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- **6.2.2.13.** Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório da Comissão ou Tomador de Contas.
- **6.2.2.14.** Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo agente responsável quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- **6.2.2.15.** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao agente responsável forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no prosseguimento do feito, independente da juntada dos documentos solicitados.
- **6.2.2.16.** Os agentes responsáveis, testemunhas ou interessados, se houver, serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.
- **6.2.2.17.** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, a Comissão ou tomador de contas responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.
- **6.2.2.18.** Encerrada a instrução, o agente responsável terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
- **6.2.2.19.** Inexistindo disposição específica, os atos do órgão, tomador de contas ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.
- **6.2.2.20.** Decorrido o prazo de alegações finais, com ou sem manifestação do agente responsável, a Comissão ou tomador das contas elaborará relatório e parecer conclusivo, e encaminhará os autos para a Controladoria Geral para emissão de Relatório.
- **6.2.2.21.** Após a emissão do relatório do Controle Interno, o responsável pela Unidade Central de Controle Interno encaminhará os autos à autoridade competente que atestará conhecimento dos respectivos relatórios, adotará as providências pertinentes e encaminhará os autos ao Tribunal de Contas.
- **6.2.2.22.** O processo de tomada de contas especial será obrigatoriamente composto pelos seguintes documentos:
- I relatório do tomador(es) das contas, que deverá conter:
- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
- c) identificação dos responsáveis;
- d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
- g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- II parecer conclusivo do tomador(es) de contas especial, que deverá conter:
- a) manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- b) outras informações consideradas necessárias.
- III relatório do órgão de controle interno competente, que deverá manifestar-se expressamente sobre:
- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- IV pronunciamento do Gestor da unidade responsável, supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do relatório do órgão de controle interno.
- **6.2.2.22.1** O relatório a que se refere o inciso I do item 6.2.2.22 deve estar acompanhado de cópias:
- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
- d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.
- **6.2.2.22.2.** A identificação dos responsáveis a que se refere à alínea "c" do inciso l do item 6.2.2.23 será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:
- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.



## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021

- **6.2.2.23.** A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I do item 6.2.2.23 será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:
- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico e a data de ocorrência;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

### 6.2.3. DA QUANTIFICAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO

- 6.2.3.1. A quantificação do débito far-se-á mediante:
- I verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou II estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.
- **6.2.3.1.1.** Em se tratando de desvio ou desaparecimento de bens, a quantificação do dano levará em conta os preços de mercado e o seu estado de conservação.
- **6.2.3.1.2.** Na hipótese do TCEES concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários, com relação às medidas indicadas no art. 18 da IN TCEES 32/2014.
- **6.2.3.2.** Os débitos apurados serão corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo e acrescidos de juros de mora, nos termos do parágrafo único do artigo 150, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, capitalizados de forma simples, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração nos demais casos.
- **6.2.3.2.1.** Nos casos de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, a incidência dar-se-á a contar da data do recebimento do recurso.
- **6.2.3.3.** Em qualquer fase do processo, o parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 parcelas mensais, conforme previsto na Lei nº 1.312/2013.
- **6.2.3.3.1.** O débito sempre será convertido em UFSM Unidade Fiscal do Município de São Mateus UFSM, ou outra unidade que venha a substituí-la.
- **6.2.3.3.2.** O valor mínimo de cada parcela não deverá ser menor a 35 (trinta e cinco) UFSM Unidade Fiscal do Município de São Mateus.
- **6.2.3.3.3.** A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- **6.2.3.3.4.** Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o convenente os benefícios da Lei nº 1.312/2013, sendo procedida, no caso de



# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...<u>continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021</u>

crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

- **6.2.3.3.5.** Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se á imediata cobrança extrajudicial ou judicial.
- **6.2.3.3.6.** Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, darse-á prosseguimento conforme legislação federal e municipal.
- **6.2.3.3.7.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação de débito oriundo de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com a Fazenda Municipal, após a assinatura do termo de Reconhecimento de Dívida.
- **6.2.3.3.8** A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
- **6.2.3.9.** Tratando-se parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a débito oriundo de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres com a Fazenda Municipal, cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

#### 6.2.4. DO ARQUIVAMENTO

- 6.2.4.1. Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, nas hipóteses de:
- I recolhimento integral do débito, devidamente atualizado;
- II em se tratando de bens, sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente;
- III aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênere, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;
- IV comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis.

## 6.2.5. DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO

- **6.2.5.1.** O processo de tomada de contas especial deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração, devidamente instruído com os documentos e informações elencados no Anexo Único a Instrução Normativa nº 32/2014 do TCEES.
- **6.2.5.2.** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até igual período, mediante encaminhamento pela autoridade competente, de solicitação do tomador ou Comissão, devidamente fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática.





## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021

#### 6.2.6. DAS PENALIDADES

- **6.2.6.1.** O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas na Instrução Normativa nº 32/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.
- **6.2.6.2.** O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

### VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1. A autoridade competente deve:
- l registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.
- II dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;
- III registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;
- IV consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6°, inciso I, da Lei 1.312/2013 e constituir tomada de contas especial se o seu somatório atingir o referido valor.
- **7.2.** A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Município:
- I considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;
- II considerar não comprovada a ocorrência de dano;
- III arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;
- IV considerar iliquidáveis as contas;
- V der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito;
- **7.3.** A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos nesta IN, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.
- **7.4.** A existência da Controladoria Interna (Órgão Central do Sistema de Controle Interno) não exime os gestores das unidades executoras, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual pela gestão dos controles internos, nos limites de sua competência.





# ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

#### ...continuação do Decreto Municipal nº 12.826//2021

- **7.5.** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta IN poderão ser obtidos junto ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno que, por sua vez, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.
- **7.6**. Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública, é necessário o permanente reporte às leis pertinentes ao assunto e suas alterações.
- **7.7.** Esta IN deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos legais, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

São Mateus-ES, 23 de setembro de 2021

SIMONE ALVES CASSINE

Controladora Geral do Município Portaria nº. 027/2018.